

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10166.003650/91-15

Sessão de : 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº : 103-16.278

Recurso nº : 107.107

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA- DF

CORREÇÃO MONETÁRIA - diferença de correção monetária somente enseja cobrança de imposto, caso o bem, objeto da correção, ainda pertença a empresa por ocasião da ação fiscal.

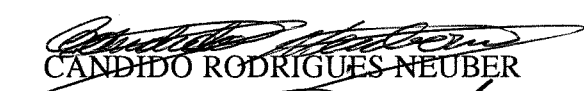
AJUSTE AO VALOR DE MERCADO - O estoque de imóveis destinado à venda, nas empresas imobiliárias, são passíveis de redução ao valor de mercado, por força do disposto no Art. 222 do RIR/80.

TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO - É ilegítima a exigência da TRD como fator de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GELMAR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para excluir da tributação as importâncias de Cr.\$ 808.926.919; Cz\$ 2.321.566,34 e Cz\$ 946.768,00, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, bem como excluir a exigência da TRD como fator de correção monetária.

Sala de sessões, em 25 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ACORDAO NR. 103-16.278

VISTO EM
SESSAO DE:


23 JUN 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10166.003650/91-15

Recurso nº : 107.107

Acórdão nº : 103-16.278

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 18 de abril de 1991 (fls. 292 a 305 dos autos) onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas referente aos exercícios financeiros de 1986 a 1989. No auto de Infração foram arroladas as seguintes irregularidades:

a) Despesas particulares dos sócios registradas como dedutíveis, no montante de Cz\$ 489.500,00

b) Despesa inexistente, no montante de 946.768,00 referente a ajuste de valor de imóvel, efetuada em dezembro de 1987. Como o referido imóvel foi vendido em 08.06.88, somente no ano de 1988 é que poderia ter sido registrado o prejuízo na venda.

c) Despesas Financeiras não comprovadas no montante de Cz\$ 1.619.596,00.

d) Despesas operacionais não comprovadas no montante de Cz\$ 2.342.685,00 e Cz\$ 78.435.354,00 referentes aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

e) Correção monetária não contabilizada nos períodos-base de 1985 e 1986 referente a imóvel adquirido em 31.10.85 e vendido em 19.02.87 no montante de Cr\$ 808.926.919,00 e Cz\$ 2.321.566,34, respectivamente.

f) Multa por atraso na entrega da declaração recalculada com base na alteração do imposto devido.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando em síntese o que segue:

a) Que as despesas que a fiscalização entendeu ser particulares dos sócios se referiam a serviços de jardinagens e confeccões de arranjos ornamentais para a realização de coquetel de lançamento de edifício e portanto necessárias nos termos do Art. 191 § 1º do RIR/80;

b) que as despesas operacionais glosadas porque não comprovadas têm como lastro documental notas fiscais de venda ao consumidor cujo valor ínfimo não impõe necessariamente a indicação da empresa., o que se refuta como mais importante é o fato de tais

Processo nº : 10166.003650/91-15

Recurso nº : 107.107

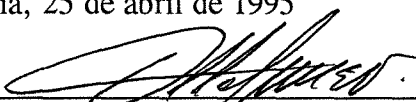
Acórdão nº : 103-16.278

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Insistiu ainda a Recorrente, no que se refere a correção monetária do imóvel adquirido em 1985 e vendido, segundo o fisco, em 1987, que a fixação da data de venda é que constitui o ponto nodal da questão, trazendo a colação novos argumentos no sentido de sustentar que a venda do imóvel ocorrera em dezembro de 1986 e não em fevereiro de 1987, como entendeu o fisco.

É O RELATÓRIO

Brasília, 25 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10166.003650/91-15

Recurso nº : 107.107

Acórdão nº : 103-16.278

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

As questões sobre as quais se requer pronunciamento desta Câmara são as que seguem.

Multa Por Atraso Na Entrega Da Declaração.

Sobre o item não há litígio, uma vez que a Recorrente, desde a Impugnação, se conformou com a exigência fiscal. Estranha a Recorrente que a decisão monocrática tenha mantido exigência já atendida pelo pagamento, cujo documento de arrecadação foi anexado aos autos. Neste caso, resta tão somente esclarecer que a decisão manteve o lançamento e esta é a forma correta do procedimento. Se o crédito já foi integralmente pago cabe a recorrente informar, por ocasião da liquidação do crédito remanescente, o pagamento efetuado para que o mesmo seja considerado pela repartição arrecadadora.

Despesas Particulares Dos Sócios

Entendo que não assiste razão à Recorrente quando afirma de forma pouco consistente, uma vez que desprovida a afirmação de qualquer elemento de prova, que a referida despesa, no montante de Cr.\$ 489.500,00, se referia a serviços de jardinagem e confecção de arranjos ornamentais para realização de coquetel de lançamento de edifício. Com efeito, à prova produzida pela autoridade autuante não foi feita qualquer contra prova que autorize conclusão diversa daquela adotada pela decisão monocrática.

Despesas Operacionais Não Comprovadas

No mesmo sentido, a Recorrente não produziu qualquer prova capaz de autorizar a revisão do lançamento como concebido. Os documentos que lastrearam os registros contábeis não conduzem a certeza de que as despesas em questão foram realizadas com o objetivo da manutenção da fonte produtora dos rendimentos, aspecto indispensável para que a despesa seja considerada necessária e por consequência dedutível para fins de apuração do lucro real, como determina o Art. 191 do RIR/80.



Processo nº : 10166.003650/91-15

Recurso nº : 107.107

Acórdão nº : 103-16.278

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De uma forma ou de outra a diferença de correção monetária já foi oferecida a tributação porque o custo da venda foi apropriado a menor em montante igual a diferença apurada.. A questão do momento da realização da venda somente teria interesse caso o lançamento sob análise tivesse se limitado a cobrança da postergação do imposto. O fato é que diferença de correção monetária somente enseja cobrança de imposto, caso o bem, objeto da correção, ainda pertença a empresa por ocasião da ação fiscal. Caso o bem já tenha sido alienado o que deve ser exigido são encargos decorrentes da postergação, que no caso sob análise não foram objeto da autuação, portanto não considerada por ocasião da constituição do crédito tributário e por consequência questão não trazida a julgamento. Pelo Exposto entendendo devam ser excluídas da tributação os valores de Cr.\$ 808.926.919,00 e Cz\$ 2.321.566,34 nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente.

Despesas Não Operacionais Inexistentes

A decisão Monocrática entendeu que a perda de capital referente a bem registrado no Ativo da Recorrente somente deveria ser reconhecida por ocasião da baixa do bem, no caso sob exame, decorrente de alienação. A Recorrente em 1987 procedeu ao ajuste ao valor de mercado de bem registrado em seu ativo que veio a ser alienado em 1988 pelo mesmo valor. Caso não houvesse procedido o ajuste o valor da perda de capital somente seria reconhecido em 1988. Não há questionamento acerca do valor da venda e do valor de mercado para efeito do ajuste o que se questiona é o momento em que a perda deveria ser reconhecida. Deve se ter em conta também que no Ativo Permanente da Recorrente não consta registro de nenhum terreno o que conduz a conclusão que o referido bem pertencia ao seu estoque de imóveis destinados à venda. O critério de avaliação dos estoques autorizados por lei é o de custo ou mercado dos dois o menor. A legislação fiscal adotou a regra consolidando-a no Art. 222 do RIR/80 que autoriza o registro, como custo ou despesa, o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que esse ajuste é determinado por lei. Com efeito, a Lei 6.404/64 em seu Art. 183 autoriza o referido ajuste quando referentes a mercadorias e produtos do comércio da companhia. O equívoco da Recorrente foi registrar o ajuste na rubrica que abriga as perdas não operacionais. Este fato produziu certa confusão a ponto de se pretender conformá-lo às disposições contidas no Art. 317 § 1º do RIR/80. Contudo da análise da questão emerge que o bem ajustado pertencia ao estoque de imóveis destinado à venda, portanto passíveis de redução ao valor de mercado por força do disposto no Art. 222 do RIR/80. Face o exposto entendendo que deva ser excluída da tributação o valor correspondente a Cz\$ 946.768,00 no exercício financeiro de 1988.



Processo nº : 10166.003650/91-15

Recurso nº : 107.107

Acórdão nº : 103-16.278

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dou razão, à Recorrente, no que se refere a aplicação da TRD como fator de correção monetária. Com efeito, já está consagrado pela própria lei o entendimento de que a TRD não pode ser exigida como fator de correção monetária.

É de se estar atento, ainda, quando do cumprimento desta decisão que, no que se refere a TRD cobrada como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 808.926.919,00; Cz\$ 2.321.566,34 e Cz\$ 946.768,00, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, bem como excluir a exigência da TRD como fator de correção monetária.

Brasília, 25 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

